



Edital: 0092/2020 Órgão promotor: Prefeitura Municipal de Sabará
Nome: Priscila Félix Barbosa E-mail: priscilafelixbarbosa@gmail.com



Solicitações

Pergunta 1:
16/11/2020 16:04:07

Boa tarde, Venho através deste, solicitar o esclarecimento referente a participação ser por lote global e não por item. Desta forma, impossibilita de participação as empresas como a nossa (Orthonews Cirúrgicos e Ortopédicos Ltda-ME) Que é uma empresa focada somente em Fórmulas infantis e Dietas. Perdendo o intuito de comprar produto de qualidade com menor preço, conforme a lei 8666. Aguardo retorno, Obrigado.

Resposta:
16/11/2020 16:49:56

Resposta Pergunta 1: Exm. interessado, conforme preceitua a Lei Federal nº 123/2006, em seu Art. 49, inciso III, não se aplica o tratamento diferenciado e simplificado para microempresas e empresas de pequeno porte quando não for vantajoso para a Administração Pública, vejamos o que dispõe a legislação regulamentadora: Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando: I - os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não forem expressamente previstos no instrumento convocatório; (...) III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado; Soma a isso a justificativa apresentada pela Secretaria Municipal de Educação, ordenadora da despesa, constante do termo de referência, a qual transcrevermos in verbis: "Considerando a necessidade de oportunizar a contratação mais vantajosa sobre todos os aspectos -econômico, operacional, finalístico, etc e com vistas a garantir a integridade do objeto pretendido a perfeita execução do mesmo, justificamos a definição do critério de julgamento "MENOR PREÇO GLOBAL POR LOTE". Isto posto, conclui-se que havendo risco de prejuízo a Administração Pública, não há óbice legal para aplicabilidade do Art. 48, inciso III da Lei Federal nº 8.666/93. Priscila Félix Barbosa Pregoeira Oficial do Município

Resposta:
17/11/2020 14:07:45

Retifica-se resposta pergunta 1: Onde lê: Isto posto, conclui-se que havendo risco de prejuizo a Administração Publica, não há obice legal para aplicabilidade do Art. 49, inciso III da Lei Federal n 123/2006.

Pergunta 2:
17/11/2020 15:02:49

Sr. Pregoeiro, em relação ao Edital 092/2020 gostaríamos de solicitar que os itens fossem licitados independentes, que a oferta seja por item e não global por lote, como preconiza o mesmo. Observado os itens constantes no anexo II, Lote I entendemos que eles apresentam características totalmente distintas, com características Técnicas distintas, que se apresentam sem interferências; o que não justifica a Licitação ser lote único e por esse motivo e por si só, deveria estar na forma parcelada. É do entendimento da Lei 8.666 que o Licitante e o administrador ao elaborarem o processo de compra priorizem o aumento de número de participantes em condições de disputar a contratação pública, respeitando o princípio da Isonomia e da própria eficiência. Sendo o que tínhamos para o momento, ficamos no aguardo.

Resposta:
19/11/2020 14:31:27

A resposta foi publicada no endereço www.sabara.mg.gov.br e no sistema BBMNET como anexo do edital.



Prefeitura Municipal de Sabará
Secretaria Municipal de Educação

PREGÃO ELETRÔNICO NO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 092/2020
CRITÉRIO DE JULGAMENTO MENOR PREÇO

PROCESSO INTERNO Nº 1.911/2020

Resposta à empresa Orthonews Cirúrgicos e Ortopédicos Ltda-ME quanto ao questionamento sobre as características técnicas dos itens do lote I:

Sabe-se que os alimentos ora postos em disputa, servem de insumo para preparação da merenda escolar, e a entrega deve ser supervisionada para garantir efetividade – confirmação de quantidades – e qualidade – condição para emprego dos insumos na preparação da merenda e conseqüente segurança alimentar e nutricional dos alunos, fundamental ao bem-estar e rendimento escolar dos discentes.

A aquisição dos itens tem o intuito de melhorar e adequar o cardápio dos discentes da educação infantil, evitando-se o risco de deficiências nutricionais e complicações por má alimentação nesta importante fase de desenvolvimento.

As características técnicas distintas dos produtos visam ao atendimento nutricional específico da demanda destes escolares. No atendimento da demanda nutricional específica, temos nos lotes I e III produtos que atendem casos de intolerância à lactose, alergia ao leite de vaca e disfagia (dificuldade de deglutição), porém, diferem entre si em questões de atendimento da demanda nutricional específica de cada faixa etária. Não apresentando características técnicas incompatíveis.

À vista desses dados, a Secretaria de Educação optou em juntar os itens necessários ao fornecimento da alimentação escolar em lotes, pois é sabido e ressabido que o fracionamento em itens tem o efeito de aumentar o preço unitário, enquanto que o aumento de quantitativos tem o atributo de reduzi-lo.

Isso posto e considerando a economia de escala e o enfoque sistêmico com que deve a ser tratado a licitação e a futura execução do objeto não se recomenda o fracionamento, uma vez que este se revela técnica e economicamente inviável e contrário ao interesse público.

Noutro dizer, no caso em questão, o parcelamento é contrário ao interesse público, pois a Administração tende a pagar mais caro – quando opta em licitar por itens – quanto pode pagar mais barato – quando decide licitar por lotes.

Isso posto e considerando a economia de escala e o enfoque sistêmico com que deve a ser tratado a licitação e a futura execução do objeto não se recomenda o fracionamento, uma vez que este se revela técnica e economicamente inviável e contrário ao interesse público.


Analista de Educação Básica
Nutricionista
Secretaria Municipal de Educação